



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.926466/2016-32
ACÓRDÃO	2301-012.224 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REINALDO ARNAUD - ESPÓLIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DIREITO À ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 199.

A isenção do art. 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/1976 se aplica a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, desde que já completados cinco anos sem mudança de titularidade das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

Não estão abrangidas pela regra isentiva as ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983, incluindo-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição solicitado pelo Recorrente através do PER/DCOMP nº 25243.52240.200814.2.2.04-5272, no valor de R\$11.625,52, referente a DARF com código 4600 (IRPF – ganhos de capital na alienação de bens duráveis, relativo a imposto sobre ganho de capital na alienação de quotas da Suissa Comércio e Indústria Ltda.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, negou o pedido em referência, nos termos do Despacho Decisório (e-fl. 54), sob o fundamento de que foram localizados dois pagamentos na data de arrecadação, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

O Recorrente tomou ciência da decisão e apresentou sua Manifestação de Inconformidade às e-fls. 2/33.

Diante das alegações colacionadas, a 5ª TURMA da DRJ em Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve a negativa da restituição, com fundamento na inexistência de direito adquirido à não incidência prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510/1976, por não ter sido concedida a prazo certo e sob condição onerosa, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional, conforme extrai-se do Acórdão nº 02-73.403 (e-fls. 304/310).

Inconformado com a referida decisão, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 318/353), pugnando, em apertada síntese, pelo reconhecimento do seu direito creditório.

Ato contínuo, os autos foram julgados pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, a qual, por meio do Acórdão nº 2301-009.527, e-fls. 377/385, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a isenção com base no

Decreto - Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e determinar a análise do direito creditório pela autoridade preparadora, conforme extrai-se da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO PGFN 12/2018.

Nos termos do Ato Declaratório PGFN 12/2018, há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei n. 7.713/1988.

Em observância ao Acórdão do CARF, os autos retornaram para autoridade preparadora, a qual emitiu Despacho Decisório nº 1.288/2023, e-fls. 683/689, indeferindo o direito creditório do contribuinte.

Cientificado em 10/03/2023, o espólio de Reinaldo Arnaud apresentou, em 06/04/2023, manifestação de inconformidade (e-fls. 693/728), na qual apresenta suas razões de discordância.

Em 29 de março de 2024, tendo em vista que o Recorrente anexou ao processo as alterações do contrato social nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12 e 19, deliberou-se pelo cancelamento do Despacho Decisório nº 1.288/2023 e a elaboração de novo Despacho Decisório com base em todos os documentos acostados.

Assim, foi proferido o Despacho Decisório nº 2.238/2024, às fls. 845/854, no qual foi deferido parcialmente o pedido de restituição controlado pelo PER/DComp 25243.52240.200814.2.2.04-5272 e pelo presente processo e reconhecido o direito creditório no valor original de R\$463,86, nos termos da alínea “d”, art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, Ato Declaratório PGFN nº 12/2018 e arts. 5º, 6º, 7º, 8º e §2º, art. 16 da Instrução Normativa nº 84/2001.

Insatisfeito, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 860/886), a qual foi analisada e julgada pela 5ª Turma da DRJ06, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 1.157/1.175):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. ATO DECLARATÓRIO PGFN 12/2018. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL. AÇÕES BONIFICADAS ADQUIRIDAS APÓS 31/12/1983. INAPLICABILIDADE.

A isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983. Incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recorrente obteve ciência do referido acórdão em 16/10/2025 (e-fl. 1.180) e interpôs Recurso Voluntário em 05/11/2025 (e-fls. 1.184/1.207), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

(...)

O despacho decisório ora recorrido (i) incorreu em nulidade, à medida em que carece de fundamentação e é pautado em presunção de nova aquisição de quotas; (ii) descumpriu ordem definitiva proferida pelo egrégio CARF, incorrendo em reformatio in pejus e em ofensa ao primado da moralidade administrativa, com o único fito de manter tributação reconhecidamente indevida; e (iii) desconsiderou a prova inconteste de que inexistiu nova aquisição de participação societária a partir de 31/12/1983.

Nulidade do Despacho Decisório - Ausência de Fundamentação - Presunção de Nova Aquisição de Quotas

O despacho decisório é nulo, por ser "fundamentado" de forma genérica e superficial, à medida que ignora dos documentos juntados aos autos e se pauta em presunção de nova aquisição de quotas, carecendo da devida motivação e desobedecendo a ordem exarada pelo CARF.

O despacho decisório simplesmente deixou de cumprir ordem expressa do CARF, já transitada em julgado, que reconheceu o direito à isenção e consequente restituição ao Recorrente, pautando-se em uma suposta nova aquisição de quotas.

(...)

Descumprimento da Decisão Proferida pelo CARF – Imposição de Nova Condição – Reformatio in Pejus _ Moralidade Administrativa – Locupletamento Ilícito do Estado

O recurso voluntário do Recorrente foi provido pelo CARF para reconhecer o seu direito à isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/1976, decisão essa que veio, posteriormente, a transitar em julgado. Não cabe ao despacho decisório alterar ou ignorar o conteúdo material da decisão proferida pelo CARF. Diante disso e considerando a impossibilidade de reformatio in pejus, não há como se restringir o direito creditório, sendo de rigor a restituição integral do valor indevidamente recolhido pelo Recorrente.

O CARF já garantiu o direito à restituição, com base nos documentos acostados nos autos e sem estabelecer qualquer restrição, a posição restritiva do despacho decisório macula o princípio da moralidade administrativa por tentar reiniciar discussão já sacramentada.

O despacho decisório deixa de cumprir ordem já transitada em julgada, com o fito de manter a arrecadação já reconhecida como indevida, ensejando o locupletamento ilícito do Estado.

O Direito à Devolução Integral do IRPF — Manutenção da Mesma Participação Societária desde 31/12/1983

As restrições contidas no despacho decisório dizem respeito somente à suposta aquisição de nova participação societária, via "bonificação", depois de 31/12/1983, que não foram apontadas e nem objeto de restrição no acórdão do CARF.

Inaplicabilidade do Conceito de Bonificação

A conceituação de bonificação trazida como fundamento à restrição ao direito creditório constante do Parecer SEI 74/2018 não se aplica ao caso, que trata de sociedade limitada, não regulada pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM e não sujeita a bonificação.

Histórico Societário das quotas do Recorrente — Inexistência de alienação ou a aquisição de novas quotas

Em 02/05/1983, o Recorrente possuía 26 milhões de quota da Suissa, no valor de Cr\$26.000.000,00, conforme reconhecido no despacho decisório e constar da 12ª Alteração Contratual da Suissa. Dos atos societários acostados aos autos, percebe-se que, posteriormente a 31/12/1983, as quotas detidas pelo Recorrente, que em 26/07/2007 foram alienadas, passaram por diversas majorações de número, com o reflexo motivacional atinente à correção monetária e à incorporação de reservas já contidas na contabilidade. Acontece, entretanto, que o despacho decisório tratou tal atualização monetária e incorporação de reservas como se fossem aquisição de novas quotas.

(...)

Correção Monetária — Mera Recomposição do Capital — Inflação Acachapante do Período

Conforme se verifica do quadro colacionado na manifestação de inconformidade, a principal alteração em acréscimo de número de quotas do Recorrente se deu em razão da correção monetária do capital, o que reforça o fato de que inexistiu nova aquisição depois de 31/12/1983, como presumido no despacho decisório. DOCUMENTO VALIDADO A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recurso repetitivo, retrata a posição jurídica de que a correção monetária é mera recomposição da moeda.

(...)

Incorporação de Reservas Não Implica em Nova Aquisição - Jurisprudência do CARF e do STJ

O aumento no número de quotas do Recorrente se deu pela incorporação de reservas, o que não implica aporte de novo capital e, portanto, não pode ser considerado como emissão novas quotas, as quais estariam sujeitas à incidência do IRPF. Mesmo depois das sucessivas alterações de quantidades de quotas da empresa, o patrimônio detido pelo Recorrente foi mantido, sem que houvesse qualquer tipo de aquisição de novas quotas.

(...)

O aumento do capital e emissão de novas quotas em decorrência da integralização de reservas não altera o patrimônio do acionista, no caso, o Recorrente, eis que mantém a mesma participação societária, independentemente do seu número de quotas. Em caso idêntico ao presente, o CARF já reconheceu que a incorporação de reserva não representa dinheiro ou aquisição nova, ensejando o direito à não-incidência do IRPF sobre esta parcela. Cita acórdãos do CARF (Processo no 13896.720528/2015-06 - Recurso Voluntário - Acórdão no 2201-005.564 — 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 09/10/2019 e Processo no 11060.724059/2011-60 - Recurso Voluntário - Acórdão nº 2201-004.453 - sessão de 04/04/2018) e jurisprudência judicial que entende vir ao encontro de seus argumentos.

Direito Adquirido — Quotas Emitidas até 31/12/1988 Jurisprudência do CARF

Ainda que não se entenda pelo direito à devolução integral do IRPF, o que se coloca apenas para argumentar, de toda forma há de ser reconhecida, quando menos, a isenção do IRPF sobre as quotas bonificadas emitidas até 31/12/1988, nos termos da pacífica jurisprudência do CARF.

(...)

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminar**Da Nulidade – Ausência de Fundamentação – Inobservância da Decisão CARF**

O Recorrente sustenta que o despacho decisório seria nulo por ausência de fundamentação, por ter se baseado em presunção de aquisição de novas quotas e por supostamente descumprir o acórdão anteriormente proferido pelo CARF.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo Recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Despacho, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente PAF, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Despacho Decisório, bem como dos demais anexos e informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do Despacho.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover a análise do direito creditório do recorrente demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos e motivos do seu indeferimento, não se cogitando na nulidade do procedimento.

A exemplo da defesa inaugural, o Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o Despacho encontra-se maculado por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do Recorrente discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o Despacho não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, especificamente quanto aos argumentos de presunção e da inobservância da decisão do CARF (anterior) já transitada em julgado, adoto as razões de decidir da primeira instância por muito bem enfrentar os argumentos, senão vejamos:

O contribuinte, na manifestação de inconformidade, rebateu os argumentos expendidos no despacho decisório, apresentando suas razões de discordância, entre elas, explicitou seu entendimento de que na decisão do CARF inexistiu restrição por conta de bonificação, alegou que nunca houve aquisição de nova participação societária da Suíça, com aporte financeiro, mas alteração de capital por conta de correção monetária e alteração de patrimônio já incluso na Suíça. A manifestação de inconformidade é prova de que o contribuinte entendeu a motivação do despacho decisório, não havendo o alegado cerceamento do direito de defesa.

Saliente-se que no despacho decisório, a autoridade administrativa consignou que “o Acórdão do CARF versou sobre a isenção do ganho de capital com base na alínea ‘d’, do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76 e o presente Despacho Decisório versa sobre o cálculo a ser restituído ao contribuinte (...)”.

A manifestação de inconformidade ora analisada é prova de que o direito de defesa está sendo exercitado e de que não foi cerceado.

Registre-se que, em relação às bonificações, o despacho decisório, em seu parágrafo 8, demonstra a análise dos documentos, não se tratando de mera presunção como alegado.

8. O contribuinte apresentou o contrato social e as alterações contratuais de nº 1 a 31 que demonstram algumas das alterações ocorridas no capital social mediante integralização de diversas verbas: reserva de capital a realizar, reservas de capital, lucros em suspenso, reserva de correção monetária do capital, reserva de incentivos fiscais, reserva de lucros em suspenso, incorporação do resultado do exercício, reserva de lucros, reserva de correção monetária, outras reservas, correção monetária do capital, lucros a disposição, reserva de correção do capital, saldo da conta adiantamento para futuro aumento de capital, lucros acumulados

e reserva de reavaliação de imóveis. Nessas alterações, os aumentos do capital social resultaram em emissão de novas quotas que foram distribuídas aos sócios em número proporcional as que já possuíam (fls. 66 a 222 e 760 a 816).

(...)

Em face dos argumentos trazidos pelo interessado em sua manifestação de inconformidade de que o CARF já teria garantido o direito à restituição, com base nos documentos acostados nos autos e sem estabelecer qualquer restrição, de que o despacho decisório ignorou a decisão do CARF ao considerar que não é isento o ganho de capital relativo a quotas distribuídas ao sócio decorrentes de bonificações a partir de 31/12/1983 por não constituir aquisição nova de participação societária e de que o despacho decisório não atendeu a ordem expressa do CARF sendo prescindível a sua reforma para que seja assegurado o seu direito creditório integral, mister assinalar que o recurso voluntário interposto pelo interessado teve provimento parcial para reconhecer a isenção com base no Decreto-Lei nº 1.510/1976, de 27 de dezembro de 1976, e determinar a análise do direito creditório pela autoridade preparadora.

Saliente-se que o resultado do julgamento foi provimento parcial do pedido com o reconhecimento da isenção com base no Decreto-Lei nº 1.510/1976, se houvesse sido provimento integral do pedido, com verificação de todas as condições necessárias à restituição pleiteada, desnecessária seria a determinação da análise do direito creditório pela autoridade preparadora.

Em processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório do sujeito passivo, em que há decisão pelo órgão julgador administrativo relativa a questão prejudicial, no caso, reconhecimento da isenção, incumbe à unidade local analisar as demais questões ainda não apreciadas no contencioso, incluindo a existência e a disponibilidade do valor pleiteado, a análise do enquadramento nas condições para a alegada isenção e a aferição do valor a restituir em sendo o caso.

O acórdão do CARF é fundamentado no Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25/06/2018, conforme excerto do voto a seguir transcrito:

Neste caso, nos termos do art. 62, 1º, II, alínea "c", do RICARF, os membros das turmas de julgamento do CARF podem afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, quando houver Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Veja-se que o Ato Declaratório PGFN n. 12, de 25 de junho de 2018, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante:

Nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias

adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).

Sendo assim, entende-se que o caso em tela está albergado pela hipótese delineada no referido Ato Declaratório.

No julgado do CARF não foi feita a análise do direito creditório, foi reconhecida a isenção com base no Decreto-Lei nº 1.510/1976, nos termos do Ato Declaratório PGFN 12/2018. Por sua vez, no despacho decisório em comento, a autoridade administrativa, em cumprimento ao determinado no acórdão, considerando o reconhecimento da isenção com base no Decreto-Lei nº 1.510/1976, de 1976, nos termos do Ato Declaratório PGFN 12/2018, procedeu à análise do direito creditório relativo ao DARF no valor de R\$11.625,52 com data de arrecadação de 11/07/2011, controlado pelo PER/Dcomp especificado no Relatório e pelo presente processo.

Diante do exposto, não encontram fundamento no acórdão do CARF as alegações de desobediência à posição nele consignada, reformatio in pejus, restrição ilegal e presunção pela autoridade da DRF que prolatou o despacho decisório.

Verifica-se que o despacho decisório, bem como a decisão de primeira instância explicitaram os fundamentos fáticos e jurídicos que conduziram ao reconhecimento parcial do direito creditório, consignando expressamente que a isenção prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976 não alcançaria as quotas decorrentes de bonificações posteriores a 31/12/1983, adotando, para tanto, o entendimento veiculado no Ato Declaratório PGFN nº 12/2018.

Tanto é assim que o Recorrente apresentou extensa impugnação e posteriormente o recurso precisamente contra estes fundamentos, demonstrando ter compreendido integralmente as razões de decidir e exercido plenamente o contraditório e a ampla defesa.

No mesmo sentido, depreende-se dos excertos transcritos que não procede a alegação de descumprimento do acórdão anteriormente proferido pelo CARF.

O Acórdão então prolatado limitou-se ao reconhecimento da possibilidade de aplicação da isenção prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, determinando o retorno dos autos à autoridade preparadora para análise do direito creditório.

A quantificação do crédito e a definição da parcela efetivamente abrangida pela isenção constituíam matérias remanescentes, cuja apreciação incumbia legitimamente à autoridade fiscal, conforme orientação constante do Parecer Normativo COSIT nº 2/2016.

Não houve, portanto, rediscussão da matéria decidida pelo CARF, tampouco agravamento da situação jurídica do Recorrente, razão pela qual inexistente reformatio in pejus.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada.

Mérito

Do Direito Creditório – Ações Bonificadas

A controvérsia remanescente consiste em definir se a isenção prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976 alcança apenas as quotas detidas pelo Recorrente em 31/12/1983 ou também aquelas posteriormente originadas em decorrência de incorporações de reservas, lucros acumulados e demais eventos societários ocorridos após essa data.

O acórdão anteriormente proferido pelo CARF reconheceu a aplicabilidade da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/1976, mas não examinou a extensão quantitativa do direito creditório.

Ao proceder à apuração do crédito, a autoridade preparadora verificou que o contribuinte possuía 26.000.000 de quotas em 31/12/1983 e que, posteriormente, ocorreram diversas alterações do capital social, mediante incorporações de reservas e lucros, culminando na quantidade de quotas existente à época da alienação.

Nesse contexto, a autoridade fiscal observou o entendimento vinculante consubstanciado no Ato Declaratório PGFN nº 12, de 2018, segundo o qual a isenção não alcança ações ou quotas bonificadas adquiridas após 31/12/1983.

Com efeito, o referido ato interpretativo assentou que as participações societárias oriundas de incorporações de reservas e lucros constituem bonificações para fins de aplicação da regra de isenção, não podendo ser equiparadas às participações originalmente detidas em 31/12/1983.

Por seu turno, o recorrente, sustenta que não houve aquisição de patrimônio novo e que permaneceu inalterado seu percentual de participação societária, ensejando o direito à não incidência do IRPF sobre essas parcelas. Defende, ainda, que deve ser reconhecida a isenção do IRPF sobre as quotas bonificadas emitidas até 31/12/1988 em razão do disposto no art. 5º do Decreto Lei nº 1.510/91.

A controvérsia ora submetida ao exame deste Colegiado insere-se em um conjunto de processos originados da mesma operação de alienação da participação societária detida pelo recorrente. Em razão de a venda ter sido ajustada para pagamento parcelado, o imposto incidente sobre o ganho de capital foi recolhido à medida do recebimento das respectivas parcelas, dando ensejo à apresentação de múltiplos pedidos de restituição (PER/DCOMP), cada qual relacionado ao respectivo recolhimento. Não obstante a autonomia formal de cada processo, a questão jurídica devolvida à apreciação desta Turma permanece substancialmente idêntica, recaindo sobre os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos já

anteriormente examinados por este Colegiado. Assim, por reputar inteiramente aplicáveis ao presente caso os fundamentos então adotados, peço vênha para transcrever e adotar, como razões de decidir, o entendimento firmado no Acórdão nº 2301-011.939, de relatoria da Ilustre Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, cuja fundamentação acompanhei integralmente:

(...)

Relativamente à isenção em debate, prevista no art. 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/76 e revogada pela Lei nº 7.713/88, impõe-se observar o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 199, de adoção obrigatória por seus conselheiros:

A isenção do art. 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/1976 se aplica a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, desde que já completados cinco anos sem mudança de titularidade das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

Importante ressaltar, ainda, o que preceitua o Ato Declaratório PGFN nº 12 de 25/06/2018:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER SEI Nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22 de junho de 2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”

Não há dúvida, portanto, quanto à isenção do Imposto de Renda no Ganho de Capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos sem mudança de titularidade até a data da vigência da Lei nº 7.713/88. O benefício não se aplica, contudo, às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983, incluindo-se no conceito de bonificação as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros.

Como bem pontuado pelo Relator a quo, o entendimento de que a isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76 não se aplica às participações no capital social

oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros adquiridas após 31/12/1983 decorre da impossibilidade lógica de implementação do lapso temporal de cinco anos sem alienação até a sua revogação pela Lei nº 7.713/88, conforme explicitado no Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF em que se baseou o Ato Declaratório PGFN nº 12 de 25/06/2018:

15. Como se vê, no que tange ao reconhecimento do direito adquirido à referida isenção a esteira do entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713, de 1988, desde que já implementada a condição da isenção. Esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976.

16. Nesse passo, as observações constantes do Item 1.22, alínea "u", da Lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN devem ser mantidas de maneira que o entendimento exarado nos votos aqui colacionados não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983, ante à impossibilidade lógica de implementação do lapso temporal de 05 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510, de 1976.

O item 1.22, "u", da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN acima mencionado encontra-se reproduzido no mesmo Parecer:

u) Alienação de participação societária - Decreto-lei 1.510/76 - Isenção - Direito adquirido

Precedentes: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1164768/RS, AgRg no REsp 1141828/RS e AgRg no REsp 1231645/RS.

Resumo: A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

OBSERVAÇÃO 1: O entendimento acima explicitado não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31.12.1983, ante à impossibilidade lógica de implementação do lapso temporal de 05 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, indispensável à formação do direito, tratando-se, nesse passo, de mera expectativa de direito, com relação à qual se aplica a norma do art. 178 do CTN e não a garantia constitucional do direito adquirido. Ainda que as bonificações decorram das ações originais, não é correto afirmar que delas fazem parte, não passando de meras atualizações ou modificações integrativas das ações antigas. Na verdade, elas representam efetivo acréscimo patrimonial, não se comunicando a isenção tributária relativa ao imposto de renda quando da alienação, caso a aquisição tenha ocorrido após 31.12.1983. Precedente: ApelREEX 2007.71.03.002523-0,

Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/01/2011, TRF da 4ª Região.

OBSERVAÇÃO 2: A isenção é condicionada a certos requisitos, cuja observância é imprescindível: (i) presença da documentação comprobatória de titularidade das ações – aqui merece especial atenção o fato de que podem haver operações societárias que tenham repercussão no período de cinco anos necessário para a aquisição do direito, como, por exemplo, a cisão de determinada sociedade em que as ações antigas foram utilizadas para integralização do patrimônio da sociedade nova, com a consequente extinção das ações antigas; (ii) aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983; (iii) alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do DL 1.510/76, portanto, antes da revogação pela Lei 7.713/88. (grifos no original)

Resta claro, por conseguinte, que não há isenção do Imposto de Renda no Ganho de Capital decorrente da alienação de ações, bonificadas ou não, adquiridas após 31/12/1983. Como visto, as bonificações não fazem parte das ações originais, ainda que delas decorram. As participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros estão abrangidas pelo conceito de bonificação e, ao contrário do que defende o recorrente, não estão amparadas pela regra isentiva se adquiridas após 31/12/1983.

A matéria foi objeto de julgamento recente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF do CARF em processo do qual o sujeito passivo também é parte, prevalecendo o entendimento aqui assentado (Acórdão nº 9202-011.770 de 11/04/2025):

GANHO DE CAPITAL. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. ISENÇÃO.

Há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 1983 e mantidas sem mudança de titularidade por, no mínimo, cinco anos, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Quaisquer ações, inclusive as decorrentes de bonificações, recebidas a partir de 1º de janeiro de 1984, não são abarcadas pelo benefício previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976.

A decisão não destoa da jurisprudência deste Conselho:

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12, DE 2018. Há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas, ou derivadas destas, adquiridas

após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).

(Acórdão nº 2102-003.443 de 07/08/2024)

IRPF. GANHO DE CAPITAL. DECRETO-LEI No 1.510, de 1976. AUMENTO DE CAPITAL POSTERIOR.

O aumento de capital com emissão de novas ações após 31/12/1983, inclusive mediante aquisição de ações bonificadas oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros, não tem o condão de ensejar o direito adquirido do art. 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, como assevera a parte final do Ato Declaratório PGFN nº 12, de 2018.

(Acórdão nº 2401-006.764 de 11/07/2019)

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DIREITO À ISENÇÃO. AÇÕES E BONIFICAÇÕES ADQUIRIDOS DENTRO DO PRAZO LEGAL.

A alienação de ações recebidas, após 31/12/1983, a título de bonificação, sujeita se à incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital, não sendo, portanto, abarcada pela regra isentiva presente no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 1976. É aplicável ao caso o art. 111 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não se admitindo interpretação extensiva, ampliativa ou analógica.

(Acórdão nº 9202-008.473 de 17/12/2019)

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DIREITO À ISENÇÃO. AÇÕES E BONIFICAÇÕES ADQUIRIDOS DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Faz jus à isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital na alienação de ações apenas as ações adquiridas até 31/12/1983. As ações e as bonificações posteriores não cumprem o requisito contido na legislação de regência. O Código Tributário Nacional estabelece que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não se admitindo interpretação extensiva, ampliativa ou analógica.

(Acórdão nº 9202-007.101 de 25/07/2018)

Equivoca-se também o recorrente ao sustentar que haveria isenção do Imposto de Renda na alienação das quotas bonificadas emitidas até 31/12/1988 em razão do disposto no art. 5º do Decreto Lei nº 1.510/91.

O Ganho de Capital na alienação, a partir da vigência da Lei nº 7.713/88, de participação societária adquirida por bonificação após 31/12/1983 está sujeito à tributação do Imposto de Renda, mesmo que esta bonificação esteja relacionada a ação adquirida até 31/12/1983. Relevante destacar os seguintes trechos do acórdão recorrido sobre o tema, cujas razões de decidir acompanho (e-fls. 1365/1368):

Tendo em vista a alegação de que o direito à isenção se estende às ações bonificadas desde que cumulativamente tenham sido emitidas até 31/12/1988 e que as ações originárias também cumpram os requisitos para a aplicação do Decreto-lei nº 1.510/1976, devido ao disposto no art. 5º do referido Decreto-lei, cumpre salientar que, em consonância com o Ato Declaratório PGFN nº 12/2018, a Solução de Consulta Cosit nº 71, de 30 de março de 2021, publicada no DOU de 01/04/2021, tratou especificamente do tema ao se pronunciar sobre o Parecer Normativo CST nº 68, de 23/09/1977, publicado no DOU de 30/09/1977. Transcrevem-se excertos da Solução de Consulta Cosit nº 71/2021:

(...)

O art. 5º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, foi revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988. A partir da vigência da Lei nº 7.713, de 1988, não há dispositivo legal que determine que, para efeitos da tributação do ganho de capital, presume-se que as bonificações são adquiridas às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem. As disposições da Lei nº 7.713/1988, art. 16, e da Lei nº 9.249/1995, art. 10, corroboram ser, para efeitos da tributação do ganho de capital, a data da aquisição de participações societárias por bonificações, decorrentes da capitalização de lucros ou reservas, a data da efetivação do aumento de capital.

Conforme atos vinculantes citados neste voto, o reconhecimento da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/1976, com fundamento no direito adquirido, compreende tão somente as participações societárias, inclusive as bonificações decorrentes, efetivamente incorporadas ao patrimônio do contribuinte até 31/12/1983.

Assim, na alienação, a partir da vigência da Lei nº 7.713, de 1988, de participação societária adquirida por bonificação após 31 de dezembro de 1983, o ganho de capital sujeita-se à tributação do IRPF.

Tanto o Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25 de junho de 2018, quanto a Solução Cosit nº 71, de 30/03/2021, vedam a aplicação da isenção na alienação de participações societárias adquiridas após 31 de dezembro de 1983, mesmo que por bonificação relacionada à participação societária adquirida até 31 de dezembro de 1983.

A atividade de julgamento nesta instância, sendo plenamente vinculada, não comporta a aplicação de entendimentos diversos às orientações estabelecidas na legislação tributária, cabendo cumpri-las.

Os fundamentos acima transcritos enfrentam, de forma exauriente, todas as alegações deduzidas pelo Recorrente.

Para além do exposto, convém destacar que o regime jurídico da isenção previsto no Decreto-Lei nº 1.510/1976 submete-se à regra de interpretação literal estabelecida no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de benefício fiscal, não se admite

interpretação ampliativa apta a estender seus efeitos para hipóteses não expressamente contempladas pelo legislador.

Não cabe, portanto, ampliar o alcance do benefício fiscal para alcançar participações societárias surgidas posteriormente ao marco temporal expressamente delimitado pela legislação e pela interpretação institucional adotada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dessa forma, correta a conclusão da autoridade preparadora ao restringir a isenção às quotas efetivamente detidas em 31/12/1983, reconhecendo apenas parcialmente o direito creditório pleiteado.

Neste contexto, deve ser mantido o Despacho Decisório.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota